

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 140.541 – DF

Relator: O Sr. Ministro Celso de Mello

Recorrente: Joao Soares de Amorim

Recorrido: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Recurso Extraordinário – Matéria criminal – Remição da pena – Natureza jurídica da sentença que a concede – Ato decisório instável ou condicional – Alegação de ofensa ao postulado inscrito no art. 5º, XXXVI, da CF/88 – Inocorrência – Recurso não conhecido.

– O estatuto de regência da remição penal não ofende a coisa julgada, não atinge o direito adquirido nem afeta o ato jurídico perfeito, pois a exigência de satisfatório comportamento prisional do interno – a revelar a participação ativa do próprio condenado na obra de sua reeducação – constitui pressuposto essencial e ineliminável da manutenção desse benefício legal.

– A perda do tempo remido, em decorrência de punição por falta grave (art. 127 da Lei de Execução Penal), não vulnera o postulado inscrito no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. É que a punição do condenado por faltas graves – assim entendidas as infrações disciplinares tipificadas no art. 50 da Lei de Execução Penal – traz consigo consideráveis impactos de natureza jurídico-penal, pois afeta, nos termos em que foi delineado pelo ordenamento positivo, o próprio instituto da remição penal, que supõe, para efeito de sua aplicabilidade e preservação, a inexistência de qualquer ato punitivo por ilícitos disciplinares revestidos da nota qualificadora da gravidade objetiva. Doutrina.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 20 de outubro de 1992 – Moreira Alves, Presidente – Celso de Mello, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Celso de Mello: Trata-se de recurso extraordinário, que, tempestivamente interposto por João Soares Amorim, **sustenta** que o acórdão ora impugnado **teria** ofendido o princípio constitucional da incolumidade das situações definitivamente consolidadas, **proclamado** pelo art. 5º, XXXVI, da Carta Política.

O ora recorrente **foi condenado** à pena de 15 anos de reclusão pela prática do delito de homicídio qualificado. Obteve progressão para o regime penal semi-aberto, com direito a saídas temporárias. Numa dessas saídas (período de 19 a 21-11-88 – fl. 19), **deixou de retomar** ao estabelecimento prisional. Foi recapturado em 4-1-89 (fl. 23).

Esse sentenciado **sofreu**, em decorrência de tal comportamento, punição por falta grave, **de que lhe resultou** a perda do tempo anteriormente remido (232 dias).

A **perda** do direito ao tempo remido **decorreu** de decisão judicial (fl. 22), que, **fundada** no art. 127 da LEP, **veio a ser mantida**, em sede recursal, pelo E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (fls. 32/34).

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **ao proferir** o acórdão ora recorrido, **assim apreciou**, pelo voto do eminente Desembargador **Jeronymo de Souza**, Relator, a **questão** suscitada nestes autos (fls. 33/34):

“(…) João Soares de Amorim ingressa neste Egrégio Tribunal com agravo à decisão do MM. Juiz da Vara de Execuções Penais, que declarou a perda dos dias remidos anteriores à falta disciplinar por ele cometida.

Alega o agravante que a decisão agravada é flagrantemente inconstitucional por ferir o princípio da coisa julgada e o direito adquirido.

O parecer do Ministério Público é pelo conhecimento do agravo e pelo seu não provimento.

É o relatório.

(…)

Conheço do recurso, cabível e tempestivo.

A **perda** pelo condenado do tempo remido anterior ao cometimento de falta grave **está expressamente prevista** no art. 127 da LEP, *verbis*: ‘O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar’. A **decisão judicial** que declara a perda do tempo remido **não ofende nem** o princípio do direito adquirido nem o da coisa julgada, *pela simples razão* de tratar-se a decisão judicial que concede a remição (art. 126, § 3º) de decisão condicional, ditada sob condição resolutória expressamente prevista na lei, no caso o art. 127 da LEP. *Vale dizer*, a exequibilidade da decisão que concede a remição fica sempre adstrita à condição resolutória.

Implementada esta, no caso a falta grave do condenado, perde eficácia a decisão que declarou o tempo remido.

Da mesma natureza, por exemplo, é a decisão que concede o livramento condicional e defere o *sursis*." (Grifei)

O ato decisório que admitiu o presente recurso extraordinário, emanado da ilustre Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, está assim motivado (fl. 57):

"1. O recorrente interpôs agravo de instrumento contra decisão que declarou a perda dos dias remidos anteriores à falta disciplinar por ele cometida.

2. A decisão foi mantida por este Tribunal em acórdão assim ementado:

"Ementa: Agravo (art. 197 da Lei de Execução Penal). A decisão Judicial que concede a remição (art. 126, § 3º da LEP) por ser revogável ex-vi legis (art. 127 da LEP) não produz coisa julgada que pressupõe a imutabilidade do julgado. O direito do condenado à remição fica sempre adstrito à condição resolutória. Implementada esta, no caso a falta grave do interno, perde eficácia a decisão que declarou o tempo remido." (fl. 32).

3. Inconformado o recorrente interpôs Embargos de Declaração, aos quais negou-se provimento (fls. 41/43).

4. Irresignado, o recorrente, interpôs recurso extraordinário, (...).

Alega o recorrente que a atual interpretação dada ao art. 127 da Lei de Execuções Penais estaria ferindo o princípio da coisa julgada penal. Que não se poderia admitir que o recorrente perde os dias já remidos, em função de uma falta cometida posteriormente à remição. Sustenta, ainda, que tal artigo da LEP deveria ser declarado inconstitucional.

5. A Justiça Pública contra-arrazoou (fls. 53/55).

6. Tempestivo o presente recurso, passo ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade.

7. Parece-me que o tema proposto pelo recorrente merece ser apreciado pelo Supremo Tribunal Federal. Razoavelmente fundamentado, entende este Tribunal que o tema deve ser esclarecido.

8. Ante o exposto, admito processamento do recurso extremo." (Grifei)

O Ministério Público Federal, ao opinar pelo não-conhecimento do presente recurso extraordinário, assim resumiu a questão, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral, Dr. Mardem Costa Pinto (fl. 61):

"Trata-se de recurso extraordinário interposto por João Soares de Amorim, inconformado com decisão do Juiz da Vara das Execuções Criminais de Brasília-DF, confirmada pelo egrégio Tribunal de Justiça do

Distrito Federal, que declarou a perda do tempo remido pelo trabalho, em razão do cometimento posterior de falta grave, na forma do que dispõe o art. 127 da Lei 7.210/84.

2. Sustenta o recorrente, em suas razões de fls. 47/51, que o art. 127 da Lei 7.210/84, ao permitir que se declare perdido o tempo já remido, é evidentemente inconstitucional já que além de alcançar a coisa julgada penal, em face da decisão anterior concedendo a remição (art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna), maltrata também o princípio da hierarquia das leis."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Celso de Mello (Relator): A douta Procuradoria-Geral da República, **ao opinar pelo não-conhecimento** do presente recurso extraordinário, **rejeitou**, com absoluta correção, a pretensão recursal ora deduzida (fl. 62):

"Com efeito, a execução da pena, fundada no critério objetivo da natureza e do montante da mesma e no aspecto subjetivo referente ao mérito do sentenciado, é de caráter essencialmente dinâmico e, de regra, progressivo.

A lei específica criou todo um sistema de assistência e acompanhamento que permite ao sentenciado não apenas amenizar os rigores da expiação, mas até mesmo abreviar o tempo de cumprimento da pena.

O sistema, apesar de basicamente progressivo, fundado no mérito do condenado, como já assinalado, instituiu legítimos mecanismos de defesa que podem inclusive implicar em restrição a certas conquistas como a regressão para regime mais rigoroso, a revogação da suspensão condicional da pena, a prorrogação do período de prova do mesmo e a perda do tempo remido.

A decisão que concede remição de pena defere ao sentenciado um benefício de natureza condicional, já que pode ser posteriormente revogado na hipótese da prática de falta grave (art. 127 da LEP).

Se a própria lei vincula a eficácia da decisão que concede remição de pena pelo trabalho, à condição resolutiva expressa da inexistência de futura punição por falta grave, o que está inteiramente de acordo com a flexibilidade da execução baseada no mérito do condenado, não há falar-se em ofensa à autoridade da coisa julgada penal, nem evidentemente em maltrato ao texto constitucional.

Pelo exposto, somos pelo não-conhecimento do recurso extraordinário."
(Grifei)

Entendo assistir razão ao Ministério Público Federal, eis que a decisão que concede a remição da pena qualifica-se como ato estatal essencialmente revogável, pois o direito do condenado à obtenção e à preservação do benefício concedido pela lei **supõe a inocorrência**, ao longo de certo período de tempo, de qualquer falta grave imputável ao sentenciado.

A Lei de Execução Penal, ao prescrever em seu art. 127 que “O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar”, não ofende o princípio constitucional da intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas.

Na realidade, e ao contrário do que sustenta a parte ora recorrente, a norma legal em questão não vulnera o postulado consagrado pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, cabendo referir, no ponto, na linha do que se vem de afirmar, o magistério de Julio Fabbrini Mirabete (*Execução Penal*, p. 326, 2ª ed., 1988, Atlas):

“(…) Nos termos em que é regulada a remição, a inexistência de punição por falta grave é um dos requisitos exigidos para que o condenado mantenha o benefício da redução da pena. Praticando falta grave, o condenado deixa de ter o direito à remição (...). Praticada a falta grave antes de decretada a remição, esta é indeferida quanto ao tempo anterior à prática da infração; estando o tempo remido, decreta-se a sua perda.” (Grifei)

Não se pode perder de perspectiva que a sentença declaratória da remição penal constitui, nesse contexto, provimento jurisdicional qualificável como ato decisório instável. Trata-se — e a expressão designativa é de José Frederico Marques (*Manual de Direito Processual Civil*, vol. 3/249, item n. 695, 9ª ed., 1987, Saraiva) — de sentença *rebus sic stantibus*, cuja prolação não impede que a relação de direito que lhe é subjacente venha a sofrer modificações supervenientes a que o julgado deverá necessariamente ajustar-se, em função de alterações fáticas posteriores ou em decorrência da transformação de situações jurídicas ativas e passivas que lhe dão causa e origem.

É por essa razão que Sérgio Neves Coelho e Daniel Prado da Silveira, escrevendo sobre a remição da pena (*Justitia*, vol. 130/136, 1985/SP; *Revista de Processo*, vol. 43/137, RT), advertem:

“A qualquer tempo, desde que cometida falta grave (art. 127 da Lei de Execução-Penal), o condenado poderá perder o tempo remido, ainda que se encontre em regime aberto ou livramento condicional. A remição, portanto, está sujeita à cláusula *rebus sic stantibus*, não podendo, somente, ter seus efeitos revogados quando já extinta a punibilidade pelo cumprimento da pena.” (Grifei)

Impõe-se ressaltar que o benefício legal da remição é **sempre** concedido "*pendente conditione*", **pois** a exequibilidade do ato decisório que o concede está rigidamente subordinada a uma condição resolutiva **cujo implemento** — a prática de falta grave pelo condenado — **gera a perda** do direito ao tempo remido.

Ainda que se possa considerar, com Paulo Lúcio Nogueira (*Comentários à Lei de Execução Penal*, p. 150, 1990, Saraiva), **que a perda do tempo remido**, em decorrência de falta grave, "*implique um regime regressivo para o condenado (...), o que constitui verdadeiro desestímulo (...) e injustiça ao seu esforço laborativo*", **o fato** é que o estatuto de regência da remição penal, **analisado** na perspectiva do art. 127 da Lei de Execução Penal, **não ofende** a coisa julgada, **não atinge** o direito adquirido **nem afeta** o ato jurídico perfeito, **pois** a exigência de satisfatório comportamento prisional do interno — **a revelar** a participação ativa do próprio condenado na obra de sua reeducação (Jason Albergaria, *Das Penas e da Execução Penal*, p. 117, 1992, Del Rey) — **constitui** pressuposto essencial e ineliminável da manutenção do benefício legal em questão.

A **punição** do condenado por faltas graves — **assim entendidas** as infrações disciplinares tipificadas no art. 50 da Lei de Execução Penal — **traz consigo** consideráveis impactos de natureza jurídico-penal, **pois afeta**, nos termos em que foi delineado pelo ordenamento positivo, o próprio instituto da remição penal, **que supõe**, para efeito de sua aplicabilidade e preservação, a **inexistência** de qualquer ato punitivo **por ilícitos disciplinares** revestidos da nota qualificadora da gravidade objetiva.

Em suma: a **perda** do tempo remido, **em decorrência** de punição por falta grave (art. 127 da Lei de Execução Penal), **não vulnera** o postulado inscrito no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

Desse modo, **por não entender infringente** da Constituição o conteúdo normativo inscrito no art. 127 da Lei de Execução Penal, e **por considerar** que a perda do direito ao tempo remido, **em decorrência** da punição por falta grave, **não vulnera** o princípio da intangibilidade das situações jurídicas definitivamente constituídas, **tenho por incensurável** a decisão emanada do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que, **mantendo** a sentença proferida pelo magistrado de **primeira instância**, **reconheceu**, de modo legítimo, a perda, pelo ora recorrente, do tempo remido **anteriormente** à punição por falta grave.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE 140.541/DF — Relator: Ministro Celso de Mello. Recorrente: João Soares de Amorim (Advogada: Yeda Maria Morales Sanchez). Recorrido: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: A Turma não conheceu do recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes à sessão os Ministros Octavio Gallotti, Celso de Mello e Ilmar Galvão. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. Subprocurador-Geral da República, Dr. Antonio Fernando de Barros e Silva de Souza.

Brasília, 20 de outubro de 1992 — Ricardo Dias Duarte, Secretário.

Recurso extraordinário. Relevo cômico. Atos de membros do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios com atuação na primeira instância. Competência constitucional. Garantia do julgamento natural. Princípio da especialidade. Aplicação do alínea d do inciso I do art. 128, combinado com a alínea e do inciso I do art. 108 da Magna Carta. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Procedente da Segunda Turma.

A jurisprudência desta Casa de Justiça firmou a identificação de que, na regra, a competência para o julgamento de habeas corpus contra ato de autoridade é do Tribunal a que caber a apreciação da ação penal contra esta mesma autoridade. Procedente: RE 141.236. Relator o Ministro Sepúlveda Pertence (Primeira Turma).

Partindo dessa premissa, é de se fixar a competência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região para processo e julgamento de ato de Transferência de Jurisdição do Distrito Federal e dos Territórios com atuação na primeira instância.

Com efeito, é garantia do julgamento natural, proclamada no inciso III do art. 5º da Carta de Outubro, e uma das mais elementares condições de independência dos magistrados. Independência, a seu turno, que opera como um dos mais claros pressupostos de imparcialidade que deles, julgadores, se exige, pelo que deve prevalecer a regra específica de competência constitucional especial, extraída da interpretação do caput do art. 128 c/c o inciso I alínea e do inciso I do art. 108 da Magna Carta, em face da regra geral prevista no art. 96 da Carta de Outubro. Procedente da Segunda Turma: RE 312.010, Relator o Ministro Nelson Jobim. Outros decisões singulares: RE 152.480, Relator o Ministro Nelson Jobim, e RE 343.284, Relator o Ministro Ilmar Galvão.

Recurso extraordinário conhecido e provido.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, lembram os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade de ser do julgamento e das votações apuradas, por